SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068587 - AM (2025/0388011-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO INFANTE FONSECA
ADVOGADO	:	BRUNO INFANTE FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM016619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	GLAUBERSON COELHO GUIMARAES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284 DO STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. TEMA 984. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182. SEGUNDO AGRAVO REIGEMENTAL. REITERAÇÃO DO ANTERIOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de inadmissão assentou, de modo autônomo, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, destacando que a revisão do quantum dos honorários do defensor dativo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, somente superável nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, e reafirmou o caráter não vinculante das tabelas da OAB, à luz do Tema n. 984 desta Corte Superior.

3. O agravo substituiu o enfrentamento específico por afirmações genéricas de que a matéria seria eminentemente jurídica, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido e sem demonstração concreta de irrisoriedade ou exorbitância dos honorários, insuficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA60114193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 07688357-e401-4181-a1f8-34abe0aeb37d

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial (alínea *c*), permaneceu a deficiência na demonstração, ausentes o cotejo analítico, a similitude fática e jurídica e a indicação do dispositivo federal objeto de interpretação divergente, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, conforme a orientação consolidada desta Corte (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgInt no AREsp n. 2.385.518/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
5. No que concerne ao pedido absolutório, a manutenção da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF decorre do desalinhamento da fundamentação com as razões do acórdão recorrido, não bastando a invocação abstrata de *error in judicando/procedendo* sem a indicação específica dos dispositivos legais e dos pontos concretos do acórdão que ampariariam a absolvição.
6. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo em recurso especial, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 07688357-e401-4181-a1f8-34abe0aeb37d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068587 - AM (2025/0388011-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO INFANTE FONSECA
ADVOGADO	:	BRUNO INFANTE FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM016619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	GLAUBERSON COELHO GUIMARAES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284 DO STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. TEMA 984. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182. SEGUNDO AGRAVO REIGEMENTAL. REITERAÇÃO DO ANTERIOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a deficiência quanto a um único fundamento atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de inadmissão assentou, de modo autônomo, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, destacando que a revisão do quantum dos honorários do defensor dativo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, somente superável nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, e reafirmou o caráter não vinculante das tabelas da OAB, à luz do Tema n. 984 desta Corte Superior.

3. O agravo substituiu o enfrentamento específico por afirmações genéricas de que a matéria seria eminentemente jurídica, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido e sem demonstração concreta de irrisoriedade ou exorbitância dos honorários, insuficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7.

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial (alínea *c*), permaneceu a deficiência na demonstração, ausentes o cotejo analítico, a similitude fática e jurídica e a indicação do dispositivo federal objeto de interpretação divergente, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, conforme a orientação consolidada desta Corte (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgInt no AREsp n. 2.385.518/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
5. No que concerne ao pedido absolutório, a manutenção da aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF decorre do desalinhamento da fundamentação com as razões do acórdão recorrido, não bastando a invocação abstrata de *error in judicando/procedendo* sem a indicação específica dos dispositivos legais e dos pontos concretos do acórdão que ampariariam a absolvição.
6. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo em recurso especial, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO INFANTE FONSECA contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que inadmitiu o recurso especial com base, em síntese, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ao pedido absolutório, na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ) e na deficiência pela "ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado", além de registrar a não vinculação das tabelas da OAB à fixação dos honorários, em consonância com o Tema n. 984 do STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 3º do CPP e do art. 85, § 8º-A, do CPC, sustentando que o valor arbitrado a título de honorários dativos não observou os parâmetros da Tabela de Honorários da OAB/AM, com pedido de majoração aos valores mínimos e, ao final, requerendo "absolvendo, por insuficiência probatória e caso assim não entenda".

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a inadmissão por Súmula n. 7 do STJ não se aplica porque a controvérsia seria eminentemente jurídica, centrada na correta interpretação do art. 85, § 8º-A, do

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

CPC e do art. 3º do CPP, sem reexame de provas. Aduz que não há deficiência de fundamentação quanto ao pedido absolutório, rechaçando a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Defende, ainda, a demonstração adequada da divergência jurisprudencial, com cumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, e sustenta a obrigatoriedade de observância da Tabela da OAB/AM em razão da Lei n. 14.365/2022, afastando o Tema n. 984 do STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 410-412, opinando pelo não conhecimento do agravo por intempestividade e por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamentos a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conteúdo fático-probatório quanto ao quantum de honorários dativos e pela não vinculação da tabela da OAB à luz do Tema n. 984 desta Corte; a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ao pedido absolutório, por desalinhamento da fundamentação com as razões do acórdão recorrido; e a deficiência na demonstração do dissídio pela alínea *c*, ante a ausência de cotejo analítico, de comprovação de similitude fática e jurídica e da indicação do dispositivo federal tido por violado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ (fls. 342-345).

Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que não houve enfrentamento suficiente da questão relativa ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se o agravante a afirmar, de modo genérico, a natureza "eminentemente jurídica" da controvérsia, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão e sem demonstrar irrisoriedade ou exorbitância; tampouco

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

superou a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois não alinhou o pedido absolutório às razões do acórdão nem indicou os dispositivos federais específicos; e, quanto à alínea *c*, não apresentou cotejo analítico, similitude fática e jurídica ou a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente (fls. 351-354).

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara e específica dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, sendo insuficiente a mera menção ao comando legal ou à alegação genérica de que teria havido seu descumprimento, por exemplo.

Em tais casos, o recurso especial possui fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), conforme precedentes (AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Apesar das alegações defensivas, a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, registro que não pode ser apreciada a segunda petição de agravo em recurso especial (fls. 359-372), dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> **1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: 77c365e8-7644-42c6-ace3-48d5168fda5b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0388011-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.068.587 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06525434220208040001 6525434220208040001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO INFANTE FONSECA
ADVOGADO	:	BRUNO INFANTE FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM016619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	GLAUBERSON COELHO GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:17
Código de Controle do Documento: D43DF2A5-9692-4AB7-8612-9F5DB03CE8F7